Processo Administrativo: 3001-986/2015/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 001/2016/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Aquisição de equipamentos para implantação de sistema de

atendimento nas comarcas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº 985/GAB/DPE de 10 de setembro de 2015, publicado no D.O.E. no dia 14 de setembro de 2015, atentando para as RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO encaminhadas pela empresa COMPEX TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 03.391.625/0001-10, via e-mail, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante seque.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, verificamos que a impugnação foi apresentada no dia 02 de fevereiro de 2016 (fl. 090), enquanto que a data de realização do certame é dia 04 de fevereiro de 2016 (fl. 047).

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 12.205/2006, in verbis:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa o atendeu pontualmente.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o presente edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 022/2016-AJDPE (fls. 067/080).

Levando-se em consideração o direito de petição,

constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

01 - DA DISCORDÂNCIA APONTADA

COMPEX TECNOLOGIA LTDA:

Em linhas gerais, a impugnante solicita o desmembramento do lote único do aludido certame, de modo que mais empresas possam participar, trazendo maior economia ao Erário.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a DPE/RO, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pelo setor responsável, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, consequentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas.

Em acórdão de 16 de maio de 2012, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido análogo, por considerar que a reunião dos itens em um único lote, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem

sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição completa em lote único, neste caso, traz mais vantagens e benefícios para a DPE/RO.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos lotes que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDO** este ponto da impugnação.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos a impugnação impetrada pela empresa COMPEX TECNOLOGIA LTDA por tempestiva, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito **negando-lhe** provimento para, manter os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2016/CPCL/DPE/RO.

Porto Velho - RO, 03 de fevereiro de 2016.

Ricardo José Gouveia Carneiro Pregoeiro da CPCL/DPE/RO